



## ACORDOS RESTAURATIVOS: EQUILÍBRIO SOCIAL FRENTE A ÓTICA ADVINDA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Góes, Camila Andrade <sup>1</sup>.  
Izar, Linda Bela <sup>2</sup>.

### RESUMO

O presente artigo intitulado: Acordos Restaurativos: Equilíbrio Social Frente a Ótica advinda da Justiça Restaurativa e Seus Efeitos Jurídicos, apresenta os seguintes objetivos, aclarar os ideais da Justiça Restaurativa, asseverar o conhecimento da Justiça Restaurativa como alternativa de solução de conflitos, desmitificando o crime na visão tradicionalista com um novo olhar reparador, através do acordo restaurativo resultante das relações estabelecidas entre ofensor, a vítima, a família e a comunidade com um diálogo de paz, promovendo a discussão acerca da possibilidade de extinção da punibilidade. Mediante exposto emerge as seguintes indagações: A Justiça Restaurativa como modelo alternativo de solução de conflitos, possibilita uma satisfação social no que tange ao engessamento estatal vigente? É possível visualizar o cumprimento dos efeitos da Justiça Restaurativa no momento em que percebemos o estampilhar de um acordo restaurativo? Para fins de compreensão é necessária uma abordagem preliminar conceituando Justiça Restaurativa, bem como suas características, em seguinte como funciona o acordo restaurativo, a posteriori sobre quais os efeitos jurídicos que nascem de sua propositura no sentido de que não deve manter um olhar fixo ao delito, mas uma visão ampla da situação em voga, assumindo um papel de conciliação da justiça com o homem. Por fim, o citado estudo adotou preliminarmente o método de pesquisa hermenêutico, em função de ter partido de referencial bibliográfico. Esse estudo ainda em construção vem sendo trabalhado pelo Núcleo de Justiça Restaurativa – NEJUR

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Pitágoras do Maranhão. Integrante do Grupo de Pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: Resignificando a Cidadania a partir da Justiça Restaurativa desenvolvida pelo Núcleo de estudos sobre Justiça Restaurativa – NEJUR. E-mail: camilagoes1990@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Pitágoras do Maranhão. Integrante do Grupo de Pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: Resignificando a Cidadania a partir da Justiça Restaurativa desenvolvida pelo Núcleo de estudos sobre Justiça Restaurativa – NEJUR. Bolsista integral PROUNI- e-mail: linda.bela.lbi@gmail.com



desenvolvido pelo grupo de pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: ressignificando a cidadania a partir da Justiça Restaurativa promovida pela Faculdade Pitágoras de São Luís- MA.

**Palavras chave:** Justiça Restaurativa. Acordo Restaurativo. Delito.

## ABSTRACT

This article entitled: The restorative agreement: Legal Effects, Extinction of Punishment, mitigation of penalty, has the following objectives, clarify the ideals of Jr also assert knowledge of restorative justice as an alternative dispute resolution, deconstructing the crime in traditionalist view with a new refreshing look through the restorative agreement resulting from relations between offender, the victim, the family and the community with a peace dialogue and promote discussion about the possibility of extinction of criminal liability. Upon exposed emerge the following questions: Restorative justice through their practices enable a social satisfaction regarding the current state engessamento? It is possible to see the fulfillment of the effects of restorative justice at the time realized the prepay a restorative agreement? For understanding a preliminary approach is needed conceptualizing Restorative Justice and its features in the following how the restorative agreement and what the legal consequences that arise from its filing, in the sense that should not keep a stare the offense more broad view of the situation in vogue, assuming a court of conciliation paper with the man. Finally, the cited study preliminarily adopted the hermeneutic research method, due to have bibliographic references party. This study still under construction has been worked by the Restorative Justice Center - NEJUR developed by the research group Punitive System and Gender Violence: resignifying citizenship from the Restorative Justice promoted by the School of Pitágoras São Luís- MA.

**Keywords:** Restorative Justice. Restorative Agreement. Offense.



## 1. INTRODUÇÃO

Tem-se como escopo aclarar os conhecimentos acerca da Justiça Restaurativa, como uma possível modificação conceitual e prática da justiça criminal; por fim elucidar o acordo restaurativo como um meio de reparação de danos nos polos criminais (ofensor, vítima, família e comunidade), demonstrando que o ideal da Justiça Restaurativa não é extinguir a pena, mas uma proposta reducionista e humanitária.

Por conseguinte, esclarecer os ideais da Justiça Restaurativa como um despertar sócio criminal, reestruturando a forma de penalizar, suscitando um novo prisma na reparação e não no sofrimento eterno como é viabilizado no sistema carcerário vigente brasileiro.

Destarte, o estudo proposto compreende que a Justiça Restaurativa é um meio eficaz pois parte do diálogo, de uma conversa restauradora, cuidando não apenas dos danos materiais como também os danos insubstanciais, promovendo diante da situação conflitante uma solução palpável e não uma punição severa como corriqueiramente se aplica.

## 2. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MODELO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ante os tempos remotos da história humana e das civilizações, a sociedade contemporânea, povos indígenas, grupos familiares e comunidades fechadas, criaram suas próprias medidas de resoluções de conflitos, punições e reparação do dano como um meio de superioridade e estrutura hierárquica que evidentemente aflora situações conflitantes. Conforme Diskin(2008,P.77)

“A justiça restaurativa aparece em inúmeras tradições e remonta às origens da civilização. Ela se chama restaurativa porque, nesses contextos históricos, representou uma forma de restaurar a integridade da comunidade depois de um ato traumático que lesa a confiança, o bem-estar e a ordem social. Por exemplo, no Havaí, quando ocorre um crime, os mais velhos reúnem em um círculo a vítima, o ofensor, suas respectivas famílias e amigos, dando início a um processo chamado ho o-pono-pono. O mesmo acontece na tradição dos maori da Nova Zelândia e entre comunidades dos nativos do norte do Canadá”.



Mediante exposto, um modelo complementar de Justiça apesar de ainda pouco difundido, teve sua evolução histórica e ao mesmo tempo cronológica pelas práticas empenhadas dos povos indígenas que viam no diálogo e na empatia, uma forma de interpretar o conflito não de forma singular, mas, como a comunidade reage ao problema e lidam com os envolvidos, ponderando suas ideias e sofrimentos. Nas décadas de 60 e 70 o moderno movimento da Justiça Restaurativa iniciou sua trajetória com mais visibilidade, a partir de referências de tradições pacificadoras antigas e iniciativas no Canadá e Nova Zelândia, foi delimitado em dois grupos: os Family group conferencies, para infratores jovens; e os community group conference para adultos, estas duas formas de atuação tornaram-se conhecidas pelos países adjacentes pelo sucesso que fez em diminuição de caso de reincidência, pois o objetivo era não só dar a vítima a reparação como também a sociedade por ter um papel significativo diante dos problemas de convivência.

Não obstante, o Estado possui um papel de julgador, um dever ser para solucionar conflitos mediante função precípua de punir atos de ilícito penal como estes, que violam o ordenamento jurídico causando transtornos a sociedade, recebendo em consequência dos seus atos a punição. Todavia, devido à crescente taxa de criminalidade, questionamentos são levantados acerca da atuação do Estado e da aplicabilidade de medidas extremas que apenas punem e não reparam os verdadeiros danos causados pelo conflito. Partindo da premissa que o sistema punitivo encontra-se ineficaz. Rolim (2006, P.90) interpela:

“E se, no final das contas, estivéssemos diante de um fenômeno mais amplo do que o simples mau funcionamento de um sistema punitivo? “Sem aí, ao invés de reformas pragmáticas ou de aperfeiçoamentos tópicos, estivéssemos diante do desafio de reordenar a própria ideia de ‘Justiça Criminal’? Seria possível imaginar uma justiça que estivesse apta a enfrentar o fenômeno moderno da criminalidade e que, ao mesmo tempo, produzisse a integração dos autores à sociedade? Seria possível imaginar uma justiça que, atuando para além daquilo que se convencionou chamar de ‘prática restaurativa’, trouxesse mais satisfação às vítimas e às comunidades? Os defensores da Justiça Restaurativa acreditam que sim. “

Deste modo, diante das indagações que fazem parte da inquietude da coletividade os meios alternativos e complementares de resolução de conflitos,



tem recebido mais espaço no século XXI em circunstâncias que há uma inoperância do Estado, um crescimento da criminalidade e ineficiência do acesso à Justiça que por moldes não é ressocializadora, porém vingativa, custosa e burocrática.

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em sua resolução 2002/12, sugere o conceito da mesma e recomenda a Jr a todos os países. Em linhas define: “Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos”.

Na prática todo o processo é formal, sua criação justifica-se mediante crescente criminalidade atrelada aos conflitos que evoluem e não são sanados pela justiça tradicional, uma vez que, aquele que o Estado se preocupa apenas em prender, não em educar, pois de fato a ressocialização é possível; não de forma imediata, mas em uma construção constante e a longo prazo, concretizando-se no acordo voluntário que ambas as partes aceitem para que haja o entendimento racional.

Após a conscientização, é desenvolvido um trabalho como forma de solidificar e reforçar as características da “Justiça mais humanitária”, com fulcro nos métodos restaurativos que realizam mudanças duradouras a partir de um ato voluntário propiciando não só a resolução do conflito mais o bem-estar da comunidade. Faz-se mister as palavras de Howard Zehr:

“ [...] nesta obra seminal, Howard Zehr nos leva ao cerne da vivência da vítima e do ofensor mostrando como enxergamos o crime de modo distorcido em virtude de um paradigma disfuncional. Ele evidencia outros modelos de justiça presentes na tradição ocidental, mostrando que há alternativas e caminhos a explorar. (Zehr, 2008) “

Os métodos restaurativos são resultados de práticas possíveis e suscetíveis, de aplicação nos dias atuais, podendo ser exemplificados por meio da reparação do dano à vítima, tendo em vista que o sistema tradicional contemporâneo atribui ao infrator a imposição da lei além da obediência à sentença proferida pelo Judiciário. Desta forma não possibilita ao infrator qualquer possibilidade de diálogo. Outro ponto referente ao assunto pode ser visto em um fragmento de Zehr(2008), *in verbis*:



“A superlotação carcerária, o aumento crescente da criminalidade, a insatisfação com a justiça e a fragilidade do senso comunitário são sinais de alerta que nos levam a repensar a visão que temos do crime e nosso modelo de justiça. [...]”

Assim sendo, os direitos humanos e princípios como da dignidade da pessoa regem o Estado democrático de Direito e para tanto a lei penal deverá ser aplicada como fundamento e adequação social. De modo a proporcionar uma nova roupagem ainda que utópica para muitos criminalistas, portanto, a Justiça Restaurativa condiciona seus intentos não ao delito, mas ao ofensor, à vítima, familiares e comunidade.

Dessa forma, tal importância reside na possibilidade de aplicação da justiça restaurativa como um acordo que possibilita uma abertura de pacificação social sendo assim, leva-se em consideração o acordo entre ofensor e vítima em busca da resolução e reparação dos danos referentes aos crimes praticados pelo suposto autor de um determinado delito. Diante exposto, indaga-se:

“ Quando um mal é cometido, a questão central não deveria ser ‘o que devemos fazer ao ofensor?’, ou ‘o que o ofensor merece?’, mas sim ‘O que podemos fazer para corrigir a situação?’. Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalançar o dano advindo do crime. É impossível garantir a recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual este processo pode começar. ZEHR(2008, P. 175-176). ”

Com isso, observa-se este modelo como uma alternativa de saneamento de conflitos. Esta definição um tanto genérica e, como já dito, tautológica, faz-se importante tendo em vista que a história das práticas consideradas restaurativas tem origem em lugares e tempos diferentes.

Além disso, mostra que, diferente da justiça tradicional positivista, não há regras rígidas ou leis que a cerceie; ao contrário disso, trata-se de um modelo de resolução de conflitos firmado em valores. Na verdade, ao mesmo tempo promove liberdade a um lastro maior de formas da justiça restaurativa, sendo mais intuitiva e prática do que teórica. Sergio Ramirez aduziu brilhantemente sobre a existência de *Três “R”*:



“Responsabilidade, restauração e reintegração (responsabilidade, restauração e reintegração). Responsabilidade do autor, porquanto cada um deve responder pelas condutas que assume livremente; restauração da vítima, que deve ser reparada, e deste modo sair de sua posição de vítima; reintegração do infrator, restabelecendo-se os vínculos com a sociedade que também se prejudicou com o delito.”(tradução nossa)

Dessa maneira, Ramirez elucida que estes *Três “R”* são esclarecedores, propondo uma resposta ao crime, não se caracterizando apenas como uma violação legal, pois a lei impõe uma sanção ao crime. Por sua vez, a Justiça Restaurativa tem como objetivo atenuar os efeitos negativos do delito e por consequência possibilitar a concretização dos valores suscitados pelo autor supramencionado.

### 3.ACORDO RESTAURATIVO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

O mito de Beccaria que se fundamenta na construção de uma justiça que a pena é certa, proporcional e aflitiva, está em consonância com o sistema penal brasileiro que possui características inquisitivas e acusatórias, hermeticamente posicionado em uma realidade penal impositiva acerca do cumprimento da pena.

Corroborando com o exposto Cláudia Santos Cruz (157):

“A justiça restaurativa, também procura apresentar-se enquanto movimento social ainda a lutar por se impor contra um paradigma que é dominante, ter propósitos tão amplos e variados que nela podem se distinguir dimensões várias e potencialmente conflitantes, que vão desde a dimensão ética a uma dimensão instrumental, passando por uma dimensão comunitária.”

Por conseguinte, o Direito Penal brasileiro tem em suas raízes um caráter de reprovação e retribuição do mal causado pelo infrator, buscando desintegrá-lo da convivência social através do cárcere privado. Contudo, não se exclui o crime como também não traz benefício a comunidade e principalmente à vítima. Nesse sentido, Zehr assevera que as instituições e métodos do direito são partes integrantes do ciclo de violência ao invés de soluções para o conflito.

Portanto, essa insatisfação pelo sistema vigente trouxe a oportunidade de novas alternativas para o Judiciário, construídas em valores como: empoderamento, participação, autonomia, respeito, busca de sentido e de



pertencimento na responsabilização pelos danos causados, mas também na satisfação das necessidades evidenciadas a partir da situação conflitantes.

Deste modo, sendo um canal que envolve o anseio por uma Justiça reconstrutora que prima pela voluntariedade e a escuta empática, promovendo um acordo restaurativo entre as partes de forma dialógica atopetada de valores reparadores, buscando abrir o leque de uma mudança significativa no cenário da justiça criminal.

Dispondo desta ótica há uma alteração substancial da responsabilidade do infrator. No modelo punitivo, esta responsabilização perpetrar-se-ia por meio da punição do infrator, ou, consoante explanou Howard Zehr, por meio do rebaixamento do “ofensor ao nível onde foi parar a vítima” - uma “tentativa de vencer o malfeitor anulando sua alegação de superioridade”. Consoante ao exposto, Ilana Luz (2015, P.2), afirma:

“No caso do modelo de gestão do crime, ora em comento, observa-se que a responsabilização é realizada com base na tentativa de solevantar a vítima a sua posição anterior, sem que o agressor necessite ser rebaixado. Os olhares de atenção são voltados para amenizar o sofrimento e as perdas causadas à vítima. Temos, verdadeiramente, uma mudança radical de conceitos. ”

Portanto ao firmar um acordo restaurativo se observa a concordância entre ambas as partes (réu e vítima), lastreados em princípios, procedimentos e resultados definidos, podendo ser revogada unilateralmente, respeitando o princípio da proporcionalidade na resolução das obrigações propostas, de modo que será vedada a sua utilização como meio de prova ou indício em processo penal. Após a realização do acordo restaurativo o juiz poderá homologá-lo, desde a análise feita pelo Ministério Público. Cabe salientar, uma vez que, cheguem ao um acordo, os efeitos jurídicos são instantâneos, porém não pretende despenalizar e sim uma mudança de paradigma com benefícios ao longo prazo, tirando os estigmas, construindo novos laços restaurativos.

Entretanto, obviamente passar por este processo não é algo imediato muito menos fácil, requer tempo e disposição, pois é eficaz uma vez que estudos comprovam que mudanças positivas podem ocorrer através do diálogo, oportuniza-se um novo horizonte para dirimir os conflitos. Neste diapasão, o acordo restaurativo propicia a escuta empática e o desejo de reparação pedido pela vítima, como também oportunizar a (ré) integração do ofensor e a restauração da comunidade



abalada pelo direito”. Neste contexto, surge o pensamento de como o sistema penal, que ao invés de somente punir o infrator, pode contribuir para corrigir a situação conflitante.

#### 4.0 PARADIGMA DO ACORDO RESTAURATIVO

Cumprе ressaltar que o atual sistema de justiça penal não contribui para a ressocialização do agressor pois vários fatores são negligenciados, assim sendo, em consonância com o princípio da dignidade humana expresso na Carta Magna, o preso não deixa de ser humano em face ao delito cometido, entretanto, a realidade dos presídios é desproporcional, condições sub-humanas, superlotação de encarcerados, assim, aquele que cumpre pena passa conviver em uma nova sociedade dentro das prisões, que é destruidora, deixando marcas profundas e com pouco incentivo estatal para fins de ressocialização. Segundo, PALLAMOLA Rafaela (2009):

“Destas premissas, entende-se que o cárcere e os mecanismos tradicionais do sistema jurídico-punitivo não são suficientes para a prevenção, superação e solução dos conflitos. Conseqüentemente, surgem novas teorias alternativas ao punitivismo tradicional, uma delas é a solução por meio do direito ao diálogo, podendo-se utilizar da admoestação, da reintegração do ofensor, a reparação dos danos, os trabalhos em benefícios à comunidade ou de outras formas de restabelecer a paz interrompida pelo delito, pelo uso de procedimentos informais e de mediação que colocam frente a frente o ofensor e a vítima.

”.

Ao longo dos anos a Justiça Restaurativa no Brasil vem consolidando-se e expandindo-se se pelo país, conforme Pallamolla aduz, o meio de reagir ao crime para preveni-lo, superá-lo, a possibilidade de reparar os danos à vítima e reintegrar o ofensor, é o grande passo para torna-se cada vez mais presente no Judiciário.

Nesse tocante, o Rio Grande do Sul tem sido um grande precursor de estudos sobre Justiça Restaurativa e por conseqüências tem explorado suas práticas. Nessa toada criou um projeto que consiste na reunião das partes interessadas no conflito juntamente com os familiares da vítima e ofensor. Com essa iniciativa, o Centro de Justiça Restaurativa de Porto Alegre já atendeu uma média de



800 casos envolvendo menores infratores nos últimos anos, sendo uma alternativa ao cumprimento de medida socioeducativa.

O juiz Leoberto Brancher, um dos idealizadores do projeto, aduz que tal iniciativa tem por objetivo: “O funcionamento é trazer as pessoas para conversarem, em que você possa ter um plano de comportamentos futuros e reparação de danos que seja mais importante do que a pessoa simplesmente ser submetida a um castigo”.

É importante atentar-se que a proposta do acordo restaurativo não é extinguir a pena de prisão, pois aquele que é uma vez julgado e sentenciado receberá a punição na Justiça Comum. Todavia, não o abstém do direito a mudança de paradigma através de um olhar reducionista e humanitária.

Com isso o processo restaurativo deve ocorrer concomitantemente ao processo penal, podendo substituí-lo sempre que alcançar os resultados esperados, ou apenas auxiliar o processo para que ele traga mais benefícios que prejuízos às partes. Tal explanação pode ser corroborada com os seguintes dizeres Samuel Santana:

“A necessidade da presença física, negociação dos meios formas de restauração, a restauração em si, e a possibilidade de reversão de um procedimento mais informal, horizontal e por meio consensual em procedimento penal ordinário já são formas de sanção, ou seja, preceitos normativos que delineiam ônus e, para vítima, eventualmente, um bônus: a reparação{...}Destarte, leva-se a crer que, bem utilizado, o acordo restaurativo carrega propriedades de prevenção geral e especial, mais acentuadamente a prevenção positiva. {...}.”

Por sua vez, para Michael Foucault, em sua obra Vigiar e Punir destaca que “A pena privativa de liberdade é a detestável solução de que não se pode abrir mão”. Obviamente a Justiça Restaurativa busca ser a ponte que liga a justiça à reparação do dano, proporcionando a solução de conflitos com a utilização de métodos pelas práticas restaurativas.

Deste modo, não só visam a efetivação dos direitos humanos do autor e vítima, mas também buscam tornar o processo positivo, com prevenção de novos conflitos sendo esta uma alternativa para reconstrução do vínculo social rompido.



Ademais, dentro deste sistema, possibilita-se muito mais do que o simples diálogo voluntário, mas uma verdadeira resposta ao crime.

## 5.O NOVO HORIZONTE QUE REAGE AO CRIME E APROXIMA-SE DO DIREITO

Existem as mais variadas formas de resolução de conflitos que ambientam a Justiça restaurativa. A doutrina majoritária compreende que ela tem sua eficácia nos crimes de menor potencial ofensivo. Todavia, uma parcela minoritária acredita na possibilidade de atender aos crimes mais graves e como consequência a atenuação da respectiva pena.

Portanto a Justiça Restaurativa emerge como uma alternativa para a solução de conflitos, constituindo um novo paradigma, que complementa e pode vir a reformular o modelo de justiça convencional, intervindo de outra maneira no conflito, a fim de pacificar as relações sociais. Conforme, SALIBA, Marcelo (2009) elucida e após Zehr (2008, P.24):

‘A Justiça Restaurativa não foi projetada para eliminar a função estatal ou, tampouco para substituí-la. A inafastabilidade da atividade jurisdicional é princípio fundamental num Estado Democrático de Direito e somente com sua coexistência as garantias contra o poder punitivo serão mantidas. Justiça Restaurativa não há de significar uma “alternativa ao Direito”, mas uma forma alternativa do Direito realizar justiça.’

“A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça.”

Destarte, o que se pretende com a aplicação da Justiça Restaurativa é garantir os direitos humanos inerentes a qualquer cidadão, pois é garantia precípua constitucional. Assim, a simples privação de liberdade como forma de sanar o conflito só atende os preceitos da aplicação da pena retirando do convívio da sociedade o ofensor. Ressalta-se que não se quer asseverar que o revés não cumpra sua pena na Justiça Comum limitando, dessa forma, o poder punitivo do Estado, pelo contrário, em consonância com Ferrajoli(2006) aduz:



“Mais respeito pelos direitos humanos, mais soluções distintas da imposição de dor, mais participação e legitimação social. Essa necessidade de se acrescer valor às garantias fechadas e negativas foi o que se convencionou chamar de “garantismo positivo”.

O resultado restaurativo em via de regra, consiste em um acordo alcançado, mediante as práticas restaurativas, sejam elas: mediação, conciliação, reunião familiar, dos círculos decisórios, incluindo resposta como a reparação, a restituição material, serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais com a responsabilidade das partes, gerando o soerguimento da vítima e ressocialização do ofensor.

Assim, a reparação posta por meio de acordo de compensação entre o autor e a vítima consiste na mais recente discussão político-criminal, gerada, pelas vantagens trazidas para os envolvidos da conduta punível, quais sejam; a vítima, o autor e a administração da justiça, sendo a voluntariedade requisito principal para iniciar a convenção restaurativa. Testifica, Delano Brandão:

“Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal e caracterizado pelo encontro e inclusão. A voluntariedade é absoluta, uma vez que os componentes da comunidade protagonistas desse modelo alternativo de justiça (autor e vítima) livremente optam por esse modelo democrático de resolução de conflito. A informalidade também é sua característica, malgrado relativa, distanciando-se do formalismo característico do vigente processo penal. O encontro é requisito indispensável para o desenvolvimento da técnica restaurativa, pois o escopo relacional, intrínseco a esse modelo alternativo, é a energia para se alcançar democraticamente uma solução para o caso concreto. Por tudo isso, é fácil entender porque a inclusão também é regra da prática restaurativa, uma vez que os cidadãos contribuem diretamente para o processo de pacificação social. Na justiça tradicional, ao revés, o Estado impõe a vontade da lei e o distanciamento dos envolvidos na relação litigiosa é latente, cabendo-lhes, apenas, um papel de meros coadjuvantes.” [1]

Neste novo cenário a vítima e seus dependentes põem-se a ter um papel mais importante no cenário penal. Contudo, a compensação entre autor do delito e vítima ainda está longínquo, tendo em vista que só a tentativa de reparação do dano não preenche os requisitos da justiça restaurativa como um todo.

Conforme aduz a Organização das Nações Unidas, os programas restaurativos podem estar situados dentro do sistema criminal estatal ou paralelo a ele. A escolha dependerá de questões políticas e culturais, assim como, a aceitação e o apoio das agências penais, os planos da política de segurança pública seguida pelo governo, entre outras escolhas.



## 6.CONCLUSÃO

Em termos finais, para a efetivação da Justiça Restaurativa precisa-se de uma abertura que consiga moldar e unificar a figura da vítima, ofensor, família, comunidade e o estado. Percebe-se que a aspereza aplicada nas penas leva à crescente ofensa grave aos direitos humanos, à proliferação de condutas criminosas e ao alto nível de reincidência.

Os polos participantes do conflito permanecem à margem do processo penal como protagonistas da própria história apenas no conceito, desfocados em seus anseios em desrespeito a sua dignidade, portanto, várias razões levam a urgência sobre mudança de concepção de aceitação de um novo modelo complementar, com intento de diminuir a pressão existente no sistema penal.

Dessa maneira abre a mente a novas ideias, novos horizontes, reconstruindo parâmetros através de sua característica de reparação. Assim, assegura-se que a Justiça Restaurativa não descaracteriza a punição, pelo contrário, transforma o jeito de punir de forma que possibilite um equilíbrio entre crime e punição, entre aplicação e reparação.

De antemão, a Justiça Restaurativa não quer facilitar para o ofensor, pelo contrário pauta-se em valores que vão além do crime, possibilitando oportunizar a compreensão das partes envolvidas por trás do delito. Trata-se de uma justa tentativa de reinserção do infrator na sociedade e de superação dos traumas pela vítima, através de um sistema de escuta respeitosa e aplicação de princípios que garantam o bem-estar das partes que optarem por este instituto.

Deste modo é imprescindível que cada indivíduo venha dispor de sua parcela de contribuição norteada por valores éticos, fator este determinante na solução de um conflito, suprimindo assim o “gargalo” de demanda judicial, proporcionando a paz que é algo tão almejada nos dias atuais.

É visível que a espécie de justiça em comento não poderá ser aplicada, provavelmente, a todos os delitos praticados em desfavor do corpo social, mas àqueles de menor potencial ofensivo ou que protejam bens tutelados como o patrimônio, por exemplo, sendo assim possível a utilização do novo método como solução de conflitos.



O brilhantismo dessa alternativa para o sistema criminal consiste em equilibrar as aplicações de pena, uma vez que o acordo permita uma solução que vai além da função estatal e sim humanitária, com respeito à dignidade da pessoa humana, ao direito e moral.

Portanto, junto com seus elementos importantes, a Justiça Restaurativa propicia um horizonte aberto à recuperação dos presos, visando a diminuição de reincidência de novos crimes, a reparação dos danos causados pelo ofensor, com respeito aos devidos impostos e por consequência dar uma nova oportunidade de acordo.

Aplicar a Justiça Restaurativa e suas práticas implica em mudanças não só no sistema criminal mais em toda a sociedade, é um olhar pragmático, para muitos estudiosos parece ser utópico e prejuízo para a Justiça, sendo apenas uma alternativa para combater a cultura da judicialização e desafogar o Judiciário.

Ressalta-se que dentro de seu instituto e duas diversas áreas, tem sido importante para romper um tradicionalismo que não permite restaurar e reparar os danos. Obviamente para contínua atuação é preciso mais do que investimento estatal, deve vislumbrar um caráter humanitário, no meio de solucionar os problemas propiciando uma oportunidade para acertos, sendo esta a finalidade da Justiça Restaurativa.

Cabe salientar, que nos crimes de menor potencial ofensivo que contemple a possibilidade de restauração por meio do acordo, deve intentar-se por uma solução como a restauração, não como muitos observam apenas como uma alternativa, contudo, sua construção é baseada no diálogo e não na vingança.

Para isso, torna-se importante “trocar as lentes” no qual se enxerga o crime e a justiça, alterando o foco do processo penal ao estabelecimento de culpa e punição para o ato danoso, suas consequências e suas soluções.

Portanto, ressalta-se a importância de seus conhecimentos teóricos e sua consubstanciação nas práticas advindas delas, pois seu foco consiste na reação em lidar com os conflitos a partir de um processo restaurador, despertando uma visão atrelada em benefício do bem-estar social.



## REFERÊNCIAS

[1] BRANDÃO, Delano. **ÂMBITO JURÍDICO: Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos.** 2016. Disponível: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7946/](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946/). Acesso: 05 de Fevereiro de 2016.

BITENCOURT, César Roberto. **Novas penas alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei nº 9.714/98.** 2.ed. Saraiva. São Paulo.

CEBRAP: **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos.** Novos Estudos CEBRAP, nº 68. São Paulo: 2004. PP. 39-60

CRUZ, Cláudia Santos. **A Justiça Restaurativa: Um Modelo De Reação Ao Crime Diferente Da Justiça Penal. Porquê, Para Quê E Como.** 2014, P.157.

CESARE (Marquês de Beccaria). **Dos delitos e das penas.** Trad-Lucia Guid, 2003.

DISKIN, Lia - **Vamos Ubuntar? Um convite para cultivar a paz** – Brasília: UNESCO, Fundação Vale, Fundação Palas Athena, 2008, p. 77.

EMPÓRIO DO DIREITO: **O Acordo Restaurativo e o Princípio da Culpabilidade.** 2015. Disponível em <http://emporiododireito.com.br/o-acordo-restaurativo-e-o-principio-da-culpabilidade-por-ilana-martins-luz/>. Acesso: 05 de Fevereiro de 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do tarantismo penal.** 2ª Ed. rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FOCAULT, Michel. **Punir e Vigiar.** Trad de Raquel Ramallete. 31.ed. Petrópolis. Vozes, 2006.

GONÇALVES, Antônio Batista. **A pena e sua função ressocializadora.** Revista Última Instância. São Paulo.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: IBCCRIM, 2009.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006. p. 90.



XII SEMINÁRIO NACIONAL  
DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS  
NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

II MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

UNISC  
UNIVERSIDADE DO OESTE CARIÓBIANO



ISSN 2447-8229

Edição  
2016

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTANA, Selma; BANDEIRA, Rafael Cruz: **Justiça Restaurativa como via de legitimação da punição estatal e redução de seus paradoxos sob ótica de Teoria da Argumentação**. Artigo.07/08/2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**.

São Paulo: Palas Athena, 2008.